

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10665.001547/2002-32
Recurso nº 152.244 Voluntário
Acórdão nº 2803-00.037 – 3ª Turma Especial
Sessão de 11 de março de 2009
Matéria IPI - PEDIDO DE RESSARCIMENTO - CRÉDITO PRESUMIDO
Recorrente MEXGROL - MINERAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE GRANITOS OLIVEIRA LTDA.
Recorrida DRJ-JUIZ DE FORMA/MG

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/03/1998

APLICAÇÃO DE SÚMULA.

Inexiste súmula de julgamento judicial ou administrativo sobre a inclusão, na Receita de Exportação - REx, do valor das vendas ao exterior de produtos situados fora do campo de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, ou sobre o abono de juros Selic a valores objeto de ressarcimento de créditos de IPI.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/03/1998

RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS. JUROS SELIC. INAPLICABILIDADE.

Ao valor do ressarcimento de IPI, inconfundível que é com restituição ou compensação, não se abonam juros calculados pela taxa Selic.

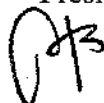
Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

Presidente




ALEXANDRE KERN
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luís Guilherme Queiroz Vivacqua e Andréia Dantas Lacerda Moneta.

Relatório

Cuida-se de recurso (fls. 150 a 152) interposto pelo recorrente acima qualificado, contra o Acórdão nº 09-17-847, de 29 de novembro de 2007, da DRJ/JFA, fls. 131 a 142, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/03/1998

*CRÉDITO PRESUMIDO. RECEITAS DE EXPORTAÇÃO.
PRODUTO NT.*

A exportação de produtos NT não gera direito ao crédito presumido do IPI, instituído para ressarcimento do PIS/Pasep e da Cofins. Não se consideram produtores, para efeitos fiscais, os estabelecimentos que confeccionam produtos constantes da TIPI com a notação NT.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/03/1998

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

É incabível, por falta de previsão legal, a incidência de atualização monetária ou de juros Selic sobre o ressarcimento de créditos de IPI. Não se pode aplicar as mesmas regras de compensação ou restituição porque nestas hipóteses, houve pagamento anterior a maior ou indevido, o que inexiste nos casos de ressarcimento.

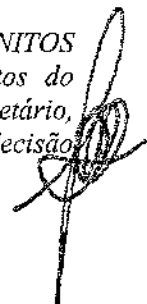
Solicitação Indeferida

O Recorrente combate a decisão da DRJ/JFA com os argumentos abaixo transcritos, na íntegra:

*AO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUIENTES DA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL*

*REF:PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO N
10665.001547/2002-32*

*MEXGROL MINERAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE GRANITOS
OLIVEIRA LTDA, já devidamente qualificada nos autos do
processo em epígrafe, por seu procurador e sócio proprietário,
em causa própria, não conformando "data vênia" com a decisão*



dos membros da 3ª Turma de Julgamento em Juiz de Fora, vem, tempestivamente, eis que a Requerente foi citada por AR em 21 de dezembro de 2007, nos termos do art. 33, caput, do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1992, INTERPOR O PRESENE RECURSO, contra a decisão da referida Turma, exarado no Processo em epígrafe, expondo a seguir as razões de fato e de direito.

No voto de fls 5 e seguintes, os membros da 3ª Turma, de início já vem demonstrar seu inconformismo e o não seguimento de decisões proferidas por outras Turmas e, também, por este Conselho de Contribuintes, o que vem em desconformidade com todas as decisões seguidas pelos nossos Tribunais, principalmente em respeito a SUMULA VINCULANTE, fato este que se seguido no processo Administrativo, fatalmente, virá satisfazer os direitos de todos os contribuintes, e, por conseguinte pelas decisões proferidas por este Conselho, o que "lamentavelmente e arbitrariamente, esta 3ª Turma, muito embora a lei assim permite, não vem segundo os julgados das Turmas recursais e muitos menos deste nobre Conselho.

Ainda, esta mesma turma, traz ao processo, fls 5, a seguinte afirmação:

"Sobre a jurisprudência administrativa trazida à colação pela requerente para fundamentar seu entendimento, deve-se contrapor que são decisões cujos efeitos não são vinculantes (grifo nosso), ante a inexistência de lei que lhes atribua eficácia normativa (art.100 do CNT), podendo cada instância decidir livremente, de acordo com suas convicções. Alerta-se, mais uma vez, para a estrita vinculação das autoridades administrativas ao texto da lei no desempenho de suas atribuições, sob penas de responsabilidade funcional, nos termos do parágrafo único do artigo 142 do CNT, motivo pelo qual tais decisões não podem ser aplicadas fora do âmbito dos processos em que foram proferidas".

3. Senhores Conselheiros, esta afirmativa vem exatamente em "contra-mão" o que vem decidindo nossos Tribunais, especialmente o STJ e STF, e, por conseguinte este Conselho de Contribuintes, pois razão nenhuma assiste aos membros desta 3ª Turma tal assertiva, pois por JUSTIÇA, e assim tem agindo este Conselho, se a matéria já é pacificada neste Conselho, logicamente que perante o Judiciário irá confirmar as decisões deste Conselho, pelo que, s.m.j., entendemos que as decisões desta Turma deveriam ou deverá ter alicerçado em decisões deste Conselho e, também, em decisões proferidas por outras Turmas, criando-se, como de fato está criada a jurisprudência da matéria, que muito embora o texto legal da Lei não esteja estritamente vinculado para as autoridades administrativas, seria e será de bom "alvitre" que todas as Turmas tenham um mesmo posicionamento com a relação já pacificada por este Conselho e diversas Turmas, conforme jurisprudências já citadas nos autos do processo em epígrafe.

4. Diante destes fatos, peço vênia , aos nobres Conselheiros, para não nos alongarmos muito nesta matéria, e deixar de transcrever decisões deste Conselho sobre esta matéria, que como já afirmamos já devidamente PACIFICADAS.

Isto Posto, requeremos a este Conselho que mais uma vez faça JUSTIÇA acolhendo o presente RECURSO nos termos da MANIFESTAÇÃO DE INCOFORMIDADE apresentada, constante destes autos, para que receba e julgue procedente o presente RECURSO, fazendo, como assim tem decidido, inteira JUSTIÇA a requerente, determinando o retorno dos autos a DRF competente para o exame da pertinência da base de cálculo do incentivo, refazendo os cálculos pleiteados pela Requerente para que seja compensados os valores de seu crédito atualizado monetariamente pela taxa SELIC, assim como a homologação integral das compensações requeridas.

Divinópolis, 18 de janeiro de 2008.

SINVAL DINIZ DE OLIVEIRA

OAB/MG 26.332

É o Relatório.

Voto

Conselheiro ALEXANDRE KERN, Relator

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 150 a 152 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ-JFA nº 09-17-847, de 29 de novembro de 2007.

Nada a reparar na decisão da DRJ/JFA, sobretudo diante dos argumentos esboçados na peça recursal, que, de tão abstrata e distante do caso concreto, beira a negativa geral.

Esclareço ao Recorrente que desconheço a existência de qualquer súmula, seja judicial ou administrativa, que trate sobre a inclusão, na Receita de Exportação - REx, do valor das vendas ao exterior de produtos situados fora do campo de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, ou sobre o abono de juros Selic a valores objeto de ressarcimento de créditos de IPI, motivo pelo qual suas objeções recursais são improcedentes.

Especificamente quanto ao pedido de abono de juros calculados pela taxa Selic ao valor do ressarcimento, muito embora prejudicado em razão do indeferimento total de sua solicitação, é sempre conveniente frisar que a taxa Selic não se confunde com os índices de preço, indicadores da inflação. A taxa Selic não é mera correção monetária. Ainda, deve-se sempre ter em conta que ao ressarcimento não se aplica o mesmo tratamento próprio da restituição ou compensação. Não se constituindo em mera correção monetária, mas de um *plus* quando comparada aos índices de inflação, referida taxa somente poderia ser aplicada aos valores a ressarcir se houvesse lei específica que o autorizasse.

É certo que a partir do momento em que o contribuinte ingressa com o pedido de ressarcimento o mais justo é que fosse o valor corrigido monetariamente, até a data da efetiva disponibilização dos recursos ao requerente. Afinal, entre a data do pedido e a do

ressarcimento o valor pode ficar defasado, sendo corroído pela inflação do período. Daí ser admissível a correção monetária no interregno.

Todavia, desde 01/01/96, não se tem qualquer índice inflacionário que possa ser aplicado aos valores em tela. A taxa Selic, representando juros, e não mera atualização monetária, é aplicável somente na repetição de indébito de pagamentos indevidos ou a maior, inconfundíveis com a hipótese de ressarcimento. Daí a impossibilidade de sua aplicação no caso ora em exame.

Por oportuno, ressalto que a Câmara Superior de Recursos Fiscais, embora tenha julgados contrários, já decidiu outrora no sentido de inaplicabilidade não só de juros, mas de também de correção monetária, aos créditos do IPI. Observe-se:

*Número do Recurso: 201-111325 Turma: SEGUNDA TURMA
Número do Processo: 10120.001391/97-28 Tipo do Recurso:
RECURSO DE DIVERGÊNCIA Matéria: IPI Recorrente:
REFRESCOS BANDEIRANTES IND. E COM. LTDA
Interessado(a): FAZENDA NACIONAL Data da Sessão:
24/01/2005 09:30:00 Relator(a): Josefa Maria Coelho Marques
Acórdão: CSRF/02-01.772 Decisão: NPQ - NEGADO
PROVIMENTO PELO VOTO DE QUALIDADE Ementa: IPI.
CRÉDITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. Pelo voto de qualidade,
NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros
Rogério Gustavo Dreyer, Gustavo Kelly Alencar (Suplente
convocado), Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva e
Leonardo de Andrade Couto que deram provimento ao recurso."*

Em face do exposto, voto por que se negue provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 11 de março de 2009


ALEXANDRE KERN

